



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003021-45.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante/apelada LUANA PAULA TOMAZ RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1003021-45.2024.8.26.0189 - São Paulo

Apelante/Apelado: Luana Paula Tomaz Rodrigues

Apelado/Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Foro de Fernandópolis

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Heitor Katsumi Miura**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 157

APELAÇÃO. Revisão de contrato bancário. Financiamento de veículo automotor. R. Sentença de parcial procedência. Apelos de ambas as partes. Tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem. Apreciação conforme preceituado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (tema 958). Cobranças ilícitas, pois não demonstrada a efetiva prestação dos serviços consistente no registro do gravame junto ao órgão de trânsito e de avaliação do veículo. Afastamento das cobranças. Provas apresentadas somente em sede de apelação. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 434 e 435 CPC. Inexistência de justificativa para a não apresentação em momento anterior ao sentenciamento. Seguros (de Proteção Financeira e de Automóvel). Contratação facultativa e por meio de instrumentos próprios, com possibilidade de cancelamento a qualquer tempo. Cobrança lícita. Devolução indevida. R. Sentença mantida. Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de apelações de ambas as partes contra a r. Sentença de fls. 56/61, de relatório adotado, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário ajuizada por LUANA PAULA TOMAZ RODRIGUES contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, reconhecendo a licitude na cobrança no contrato de financiamento veicular dos seguros (prestamista e automóvel), bem como ilícitas as tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato, condenado a ré à sua devolução simples. Ambas as partes restaram condenadas, ainda, na verba sucumbencial, observado a justiça gratuita concedida à parte autora.

Inconformada, apela a autora (fls. 84/88), sustentando a ocorrência de venda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

casada na comercialização dos seguros, o que é vedado. Pugna pelo acolhimento dos argumentos e consequente reforma da r. Sentença para que todos os pedidos sejam julgados procedentes, afastando a condenação imposta quanto à verba sucumbencial.

Também recorre a ré (fls. 92/100), alegando a licitude das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, posto que sua cobrança é permitida pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência, tendo os serviços sido efetivamente prestados. Junta prova da avaliação (fls. 95) e do registro do contrato (fls. 97). Sustenta, portanto, a inviabilidade de proceder à devolução dos seus valores. Pugna pelo provimento do recurso com o fim de reformar a r. Sentença para que todos os pedidos da autora sejam julgados improcedentes.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

De início, mostra-se indispensável destacar a impossibilidade de conhecimento/apreciação das provas apresentadas pela ré, o que se deu apenas em sede de apelação.

Com efeito, mostra-se inadmissível a produção de prova documental em instância recursal quando a parte teve oportunidade de produzi-la em Primeiro Grau de Jurisdição.

Dessa forma, é certo que não se pode atribuir aos documentos agora apresentados caráter de novos (fls. 95 e 97), seja porque não foram formados depois da contestação, seja porque não demonstrado pela ré qualquer motivo que a tenha impedido de apresentá-los anteriormente.

Necessário reconhecer que houve afronta ao quanto vem disposto pelos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual é de rigor ter em conta que o caso dos autos deve ser decidido com suporte em elementos probatórios existentes no processo ao tempo da prolação da r. Sentença e não naqueles posteriormente encartados.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Recurso da parte ré – Julgamento antecipado da lide – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Documentos destinados a fazer prova das alegações do réu devem instruir a contestação (CPC, art. 434) – Ausência de prova – Documento apresentado com as razões de apelação não podem ser considerados novos, nem houve comprovação do motivo que teria impedido a parte de juntá-los anteriormente (CPC, art. 435 e parágrafo único), operando-se preclusão – Inexistência de prova da origem dos débitos – Negativação indevida – Dano moral *in re ipsa* – Razoabilidade do valor de indenização arbitrado – Sentença mantida – Honorários recursais devidos – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000675 -65.2019.8.26.0038; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 02/09/2019)

Estabelecida essa premissa, passa-se à análise dos recursos apresentados pelas partes, que não devem ser acolhidos.

Cumpre salientar a aplicabilidade dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto nos termos da Súmula 297 do C. STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*, possibilitando a revisão de ajustes contratuais que se revelarem contrários à lei, visando o reequilíbrio contratual entre as partes.

Todavia, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não importa no acolhimento automático e integral de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também à luz da legislação bancária, comum e jurisprudência sobre o tema.

Quanto às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, analisado em sede de recurso repetitivo (tema 958), fixou as seguintes teses: *“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (...)”* (STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 28/11/2018).

No que se refere à tarifa de registro de contrato, no importe de R\$ 302,89 (fl. 12), insta anotar que a mesma corresponde à prestação do serviço relativo ao registro do gravame junto ao órgão de trânsito. Todavia, a instituição financeira não comprovou no tempo oportuno que efetivamente procedeu ao aludido registro, o que torna a cobrança abusiva, cabendo sua devolução de forma singela, conforme determinado pelo Juízo *a quo*.

Em relação à tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$ 475,00 (fl. 12), melhor sorte não tem a ré. A despeito do novo quadro jurídico construído pela E. Superior Instância, não restou demonstrado pela financeira no tempo oportuno a efetiva realização de tal atividade. Dessa forma, era mesmo o caso de se declarar abusiva a cobrança em questão e, portanto, determinar sua restituição de forma simples.

No que se refere a validade das cobranças dos seguros prestamista e de automóvel, a r. Sentença também deve ser mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embora o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, tenha fixado tese no sentido de que, nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira, nada há nos autos que indique a venda casada, ou seja, a obrigatoriedade de contratação do serviço.

Deve ser reconhecido, portanto, que a contratação dos seguros prestamista e de automóvel decorreu de livre pactuação entre as partes, uma vez que formalizados em instrumentos separados (fls. 16/18 e 19/20, respectivamente) e assinados eletronicamente na mesma oportunidade.

Sobre o assunto:

“RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA DA R. SENTENÇA. SEGURO PRESTAMISTA – CONTRATAÇÃO EXPRESSA – EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS QUE PERMITEM CONCLUIR PELA EFETIVA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR PARTE DA CONTRANTE, QUANTO A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO SEM GARANTIA SECURITÁRIA, OU COM OUTRA OPERADORA DE SEGURO EM ATUAÇÃO NO MERCADO – VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.259-SP (TEMA 972) – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO DA FINANCEIRA PROVIDO. DEVOLUÇÃO A SE PROMOVER, EM DOBRO, DOS VALORES EXIGIDOS INDEVIDAMENTE PELA RÉ – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE QUAISQUER VALORES A SE RESTITUIR - RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001660-44.2024.8.26.0075; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA REQUERIDA. SUBSISTÊNCIA. 1. Alegação da requerida da necessidade de comprovante de residência atual do requerente bem como de procuração atualizada e da legalidade da cobrança do seguro prestamista. 2. Inicial que preenche os requisitos do art. 319 do CPC. Indicação do endereço do autor. Prescindibilidade da juntada de comprovante de residência e ante os documentos juntados. 3. Representação processual. Vício de regularidade. Intimação do requerente para juntar procuração atualizada. Desnecessidade. Ao duvidar da autenticidade da procuração deveria o requerido ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suscitado tal questão em sua contestação nos termos do art. 427, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, para ser resolvida como questão incidental conforme o art. 430 e seguintes do Código de Processo Civil. Preliminares rejeitadas. 4. No mérito, não se afigura a abusividade da cobrança do seguro proteção financeira (seguro prestamista), expressamente contratado. Inteligência do Tema repetitivo 972 - STJ, S2, ProAfR no REsp n.º 1639320/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 26/04/2017, DJe 04/05/2017. 5. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1009414-59.2023.8.26.0176; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

Não há qualquer ilegalidade na cobrança de valores a este título, mesmo porque, desde a contratação, até o momento, o objeto do contrato (financiamento) e o bem estão segurados.

De fato, não há demonstração alguma de que a obtenção do financiamento foi condicionada à contratação dos seguros prestamista e de automóvel, não se podendo presumir, diante da ausência de indícios, a prática do ilícito.

Portanto, inexistente qualquer abusividade ou excessiva onerosidade que justifique a pretensão de restituição dos valores pagos pelos seguros, razão pela qual não era mesmo o caso de acolher a pretensão autoral nesse particular.

Diante do exposto, VOTO por NEGAR SEGUIMENTO aos recursos.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator